



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

RECURSO ELEITORAL (11548) - PROCESSO Nº 0600118-18.2020.6.09.0049 - TRINDADE - GOIÁS

RELATOR: JOSÉ PROTO DE OLIVEIRA

RECORRENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA
BRASILEIRO

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO NETO SILVA - OAB/GO0045313 ADVOGADO: THARIK
UCHOA LUZ - OAB/GO50819

ADVOGADO: DANILo ALVINO GUIMARÃES - OAB/GO0003678

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) REGIONAL -
GOIÁS

RECORRENTE: _____

ADVOGADO: VITOR ALEXANDRE DE SOUSA PERILLO - OAB/GO0056911

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **RECURSOS ELEITORAIS** do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) e de _____, contra a sentença do Juízo da 49ª Zona Eleitoral de Trindade, que indeferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da agremiação, relativo à candidatura aos cargos de vereadores, por suposta ilegitimidade do seu subscritor, com fulcro no art. 21, inc. I, da Resolução/TSE nº 23.609/2019.

O PRTB, aduz, que: **a) devido a uma falha operacional, houve erro no lançamento do DRAP; b) visando sanar o vício relativo ao subscritor do Formulário DRAP, o partido promoveu a alteração da composição de seu órgão provisório municipal, de modo que o atual presidente da agremiação, Dr. Gabriel Lopes de Amorim, é também o subscritor do DRAP, estando a falha devidamente sanada.**

Em complemento à peça recursal, o Partido comparece, novamente, aos autos, para sustentar que: **a) devido a um erro no preenchimento dos dados, o DRAP acabou não sendo subscrito pelo Presidente do PRTB à época, Sr. Wilson Sodré de Oliveira; b) na data em que o partido foi intimado para elidir a inconsistência, a comissão provisória municipal já não estava mais ativa, posto que sua vigência perdurou até 30/09/2020; c) diante da falta de uma comissão provisória ativa para sanar a falha, o órgão partidário estadual interveio no feito solicitando a correção do erro material e a reconsideração da decisão que havia indeferido o DRAP, sem sucesso; d) as justificativas apresentadas, ainda que fora do prazo, devem ser**

aceitas, porquanto o partido passou por situação excepcional consistente na inexistência de órgão partidário ativo; e) o indeferimento do DRAP do partido não deve prevalecer por erro do nome do seu subscritor, uma vez que a agremiação realizou sua Convenção e confeccionou sua Ata seguindo todos os preceitos legais e f) a lei não prevê o indeferimento do DRAP para os casos de ilegitimidade do subscritor do Formulário.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a consequente reforma da sentença, a fim de que o registro do partido seja deferido para que possa concorrer ao pleito.

Na sequência, sobreveio o recurso de _____, terceiro interessado e prejudicado pelo indeferimento do DRAP do PRTB, ao qual está vinculado na condição de candidato ao cargo de vereador.

Em suas razões, o recorrente alega que: a) tendo mais de 70 anos de idade, desconhece as regras do processo eleitoral e sua informatização, vindo a saber, por terceiros, do indeferimento do DRAP e do seu RRC, razão pela qual o seu recurso, mesmo apresentado a destempo, merece ser conhecido; b) o comparecimento do representante estadual do partido, nos autos, é uma prova evidente de que o PRTB de Trindade tem interesse em participar do pleito; c) um erro de lançamento não se reveste de gravidade para sobrepor aos próprios interesses do partido, ainda mais por não haver qualquer indício de fraude e d) a legitimidade do subscritor é questão afeta à autonomia partidária, sendo mera formalidade.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença e considerar regular o DRAP apresentado, beneficiando, consequentemente, todos os candidatos a ele vinculados.

No parecer exarado, a Procuradoria Regional Eleitoral, manifesta pelo conhecimento e desprovimento do recurso, por considerar que “***o pedido de retificação do DRAP, com a subscrição do atual presidente do PRTB, não seguiu os trâmites legais para a devida retificação, que deve ser processada através dos formulários gerados pelo CANDex***”.

É o relatório. Decido.

I – Da admissibilidade Recursal

O recurso de _____ não merece ser conhecido, pois ainda que lhe seja autorizado recorrer, na condição de terceiro prejudicado, consoante dispõe o art. 996 do CPC, seu recurso é manifestamente intempestivo, por ter sido aforado após o tríduo legal.

Ademais, as alegações apresentadas, alusivas ao seu desconhecimento da legislação eleitoral, da informatização dos processos e dos meios de intimação, dada a sua avançada idade, não são justificativas aptas a afastar a regra da tempestividade, seja por não se referirem, especificamente, à causas de nulidade do ato intimatório em si, seja porque, na qualidade de candidato, terá oportunidade de recorrer nos autos do seu RRC.

Por essas razões, não conheço do recurso de _____.

Por outro lado, o recurso do PRTB é próprio, tempestivo e verificando que encontram-se preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Não havendo questões preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame de mérito.

II – Mérito

O recorrente insurge-se contra a sentença do Juízo da 49ª Zona Eleitoral que **indeferiu** o DRAP do Partido RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) de Trindade, relativo às candidaturas aos cargos de vereadores, por desatendimento à formalidade prevista no art. 21, inc. I, da Resolução/TSE nº 23.609/2019, o qual assim dispõe:

Art. 21. O pedido de registro será subscrito: I - no caso

de partido isolado, alternativamente:

- a) pelo presidente do órgão de direção nacional, estadual ou municipal;
- b) por delegado registrado no Sistema de Gerenciamento de InformaçõesPartidárias (SGIP);

Com efeito, extrai-se da Informação de ID 11746540, que não restou comprovado que o subscritor do DRAP, Sr. GABRIEL LOPES DE AMORIM, possuía legitimidade para fazê-lo. Além do mais, embora tenha sido indicado no referido documento como **delegado** do partido, essa condição não restou comprovada, pois apesar de ter sido consignado na Ata de Convenção Partidária (ID 11745740) que os delegados seriam os próprios membros da Comissão Executiva Municipal, seu nome não integrava tal órgão à época, conforme infere-se da Certidão de Composição de ID 11746440, pág. 1/2.

Em 17/10/2020, após a sentença que indeferiu o DRAP, mas ainda em primeira instância, o Órgão Diretivo Estadual do PRTB apresentou a petição de ID 11747040, com o propósito de retificar o DRAP do PRTB de Trindade, o qual, segundo sustenta, deveria ter constado como subscritor o então Presidente da Comissão Provisória Municipal do partido, ao tempo da formalização do DRAP, Sr. WILSON SODRÉ DE OLIVEIRA.

No entanto, a retificação apresentada não foi aceita pela Juíza Eleitoral para fins de reconsideração da decisão, ao fundamento de que não foi apresentada justificativa plausível para a apresentação do documento a destempo, e também porque a correção de um vício de origem não seria capaz de apagar os acontecimentos dele decorrentes.

Inconformado com desconsideração do ato de retificação, o partido interpôs recurso, sustentando que o subscritor do DRAP, o Sr. GABRIEL LOPES DE AMORIM, é atualmente o novo presidente do referido Órgão Diretivo Municipal do PRTB de Trindade, conforme Certidão de Composição Partidária de ID 11747540, razão pela qual o vício apontado estaria elidido.

Por tudo que consta, considero que a irregularidade quanto à ilegitimidade

do subscritor do DRAP foi sanada. Os documentos de ID's 11747040 e 11747540, suprem a referida falha de índole formal, porquanto demonstram, de forma inequívoca, que tanto o presidente do órgão diretivo municipal da agremiação, à época da apresentação do DRAP, Sr. WILSON SODRÉ DE OLIVEIRA, quanto o atual presidente do partido, Sr. GABRIEL LOPES DE AMORIM, anuíram com todas as informações constantes no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários do PRTB de Trindade.

Insta registrar que em que pese ter havido manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, pelo desprovimento do recurso e, consequentemente, pelo indeferimento do DRAP do PRTB, sob o argumento de que a retificação deveria ter sido processada via CANDEX, entendimento diverso foi consignado do parecer lançado nos autos do PJe nº 0600210-25.2020.6.09.0007, em que documentos equivalentes, foram considerados válidos e suficientes para elidir a falha e autorizar o deferimento do DRAP do PROS de Caldas Novas.

Vale registrar, ainda, que no mencionado processo, o serventuário da Justiça Eleitoral, certificou que a retificação de subscritor de DRAP não ocorre pelo CANDEX, mas, sim, pelo CAND, por meio de lançamento feito pelo próprio servidor do Cartório Eleitoral.

Outrossim, a falha em apreço não pode ser considerada como um obstáculo intransponível. O requisito previsto no art. 21, tem por finalidade justamente assegurar os interesses dos partidos, de modo a evitar que terceiros, sem o aval da agremiação, atuem em seu nome, e, em sentido contrário, às suas deliberações e propósitos.

Sendo assim, a Justiça Eleitoral não pode criar embaraços à registrabilidade do DRAP do PRTB de Trindade, especialmente porque em todas as suas manifestações, o partido deixou claro seu intento em lançar as candidaturas para o cargo de vereador no Município, conforme a escolha feita em convenção, cuja relação integrou seu DRAP.

Por fim, afastada a irregularidade, e não havendo mais nenhuma ou inconsistência no DRAP do PRTB de Trindade, cf. ID 11746540, a reforma da sentença é medida que se impõe.

III - Dispositivo

Ante ao exposto, desacolhendo o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **CONHEÇO e DOU PROVIMENTO** ao Recurso para reformar a sentença e **DEFERIR** o DRAP relativo à candidatura aos cargos de vereador do PRTB de Trindade.

Comunique-se o Juiz Eleitoral com urgência.

Publique-se esta decisão no Mural Eletrônico, nos moldes do art. 62, § 2º, da Res./TSE 23.609/2019, passando-se a correr, dessa data, prazo para a interposição de eventual recurso.

Goiânia, 8 de novembro de 2020.

JUIZ JOSÉ PROTO DE OLIVEIRA

Relator

Assinado eletronicamente por: JOSE PROTO DE OLIVEIRA

08/11/2020 22:19:52

<https://pje.tre-go.jus.br:8443/pjeweb/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



20110822115271900000012172017

[IMPRIMIR](#)

[GERAR PDF](#)